

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 24/2006 – BAYARD/ENERMET**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 17 de Maio de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo, por parte da sociedade Bayard Group Pty (doravante “**Bayard**”), sobre a sociedade Enermet Group Oy (doravante “**Enermet**”), mediante a aquisição da totalidade das suas participações sociais.
2. Após análise da operação a Autoridade da Concorrência concluiu que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente

3. A *Bayard* é uma sociedade de gestão de activos, com sede na Austrália, cuja actividade principal é a compra, detenção e desenvolvimento de sociedades, em particular sociedades do sector da medição e eficiência energética.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

4. A Notificante detém uma empresa de medição de *utility* – *Ampy Email Metering* que se dedica à produção e distribuição de contadores, em especial, contadores de gás e electricidade.
5. Controla a Notificante, ainda, o grupo internacional Landis+Gyr, que detém empresas activas na área de desenho e produção de contadores de electricidade, contadores de gás, contadores de aquecimentos, sistemas de software de aquisição de dados de energia, receptores de telecomando centralizado e sistemas de pagamento de gás e electricidade.
6. Em Portugal, a *Bayard* não está presente através de subsidiárias, mas realiza vendas no território nacional através da sua distribuidora a Siemens Portugal, Lda.
7. A *Bayard* realizou o seguinte volume de negócios, no território nacional, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho:

Quadro 1: Volume de negócios, da BAYARD, no ano de 2003, 2004 e 2005, em milhões de euros

	2003	2004	2005
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante (não inclui o volume de negócios da Hunt Technologies, Inc. empresa recentemente adquirida pela BAYARD, contudo, aquela empresa não realizou quaisquer vendas em Portugal)

2.2 Empresa Adquirida

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 2

Versão Pública

8. A *Enermet* é uma sociedade constituída na Finlândia, activa no campo da gestão de informação de energia, nomeadamente, oferecendo soluções de contagem e de gestão de energia.
9. A empresa adquirida encontra-se presente num número considerável de países, através de empresas subsidiárias ou de representantes de vendas, estando, contudo, fundamentalmente activa nos países de norte da Europa.
10. Em Portugal, a *Enermet* não está presente através de subsidiárias, mas realiza vendas no território nacional através do distribuidor SdC - Sistemas de Contagem de Electricidade Água e Gás Lda.
11. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da *Enermet*, no território nacional, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios das ENERMET, em 2003, 2004 e 2005, em milhões de euros:

	2003	2004	2005
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

12. Conforme resulta dos Quadros 1 e 2 *supra* a operação projectada não preenche os requisitos de aplicação da alínea b), do n.º 1, do art. 9, da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”. Com efeito, o conjunto das empresas participantes na operação de concentração, realizaram, em Portugal, no ano de 2003, um volume de negócios inferior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com estes directamente relacionados.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

13. No entanto, conforme se verá (*cf.* pontos 47, 50 e 52 e Quadro 4 *infra*) encontra-se preenchida a condição prevista na alínea a), do n.º 1, do art. 9, da Lei da Concorrência por da operação resultar uma quota superior a 30% num dos mercados relevantes considerados.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Estrutura da operação

14. A operação de concentração notificada consiste, tal como acima já referido, na aquisição do controlo exclusivo, por parte da sociedade *Bayard Group Pty*, sobre a sociedade *Enermet Group Oy*, mediante a aquisição da totalidade das suas participações sociais.
15. Nos termos do “*Share Purchase Agreement*” celebrado em 9 de Maio de 2006, a *Bayard* irá adquirir todas as acções aos investidores dos fundos *Industri Kapital 1994*, *MB Equity I Ky*, *MB Equity II Ky*, *Fortum Oyj* e aos restantes accionistas de gestão, desta forma adquirindo o controlo exclusivo da *Enermet*.
16. De acordo com a Notificante, após a aquisição a *Bayard* [...].
17. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
18. A operação projectada consubstancia uma concentração horizontal, na medida em que se verifica sobreposição nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 4

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado do produto relevante

19. As empresas participantes na operação de concentração dedicam-se à actividade de gestão de informação energética, medição e eficiência energética, existindo sobreposição horizontal, em Portugal, na distribuição de contadores de electricidade, e de transmissores e receptores de gestão de carga.

Contadores de electricidade

20. De acordo com a Notificação, os contadores de electricidade são utilizados pelos clientes para recolher dados, de forma a medir o consumo de electricidade para efeitos de facturação – sendo os clientes sobretudo *utilities* ou empresas de serviços de *utilities*.
21. A Notificante defende como mercado relevante de produto os contadores de electricidade, considerando que nenhuma distinção deve ser feita entre tipos de contadores e por tipo de utilizador.
22. Refira-se que a Autoridade da Concorrência já teve oportunidade de se pronunciar, no processo Ccent. n.º 39/2005 – LBO FRANCE/ACTARIS¹, no que se refere ao mercado dos contadores de electricidade, tendo-o considerado um mercado distinto dos restantes tipos de contadores, como de água e de gás.

¹ Decisão de 21 de Julho de 2005

Versão Pública

23. Quanto aos contadores de electricidade, e nos termos da Notificação, existe ainda um número de tipos de contadores (os tradicionais mecânicos, electromecânicos, e electrónicos), tendo ainda a Notificante salientado que a própria Comissão Europeia, no Processo IV/M. 913 – *Siemens / Elektrowatt*², considerou ainda “*possível traçar-se uma distinção entre os contadores de electricidade quanto à sua aplicação, conforme sejam dirigidos a domicílios e pequenos consumidores, utilizadores industriais ou comerciais, ou ainda grandes consumidores finais e consumidores de rede*”.
24. Refere, no entanto, a Notificante que a Comissão Europeia, na citada decisão, entendeu que o mercado englobava todos os tipos de contadores de electricidade, tendo considerado não ser adequada uma definição mais estrita, apesar das distinções entre os tipos de contadores e respectivas aplicações em razão do elevado grau de substituíbilidade existente em termos de preço, funcionamento e utilização.
25. Esse foi também o entendimento da AdC na decisão emitida no processo Ccent. n.º 39/2005 – LBO FRANCE/ACTARIS, que considerou que as distinções que se prendem com os respectivos utilizadores (contadores para consumidores particulares, industriais e para clientes do segmento *high-end*, *i.e.*, para aqueles domínios que exigem especificidades técnicas), e com as características tecnológicas (contadores tradicionais, mecânicos ou híbridos, até aos puramente electrónicos), desempenham contudo, a mesma função de medição e registo da quantidade de electricidade que passa através deles.
26. Em conclusão, tendo em conta o atrás exposto, a informação disponível em sede de instrução do procedimento e o facto de uma delimitação mais estreita do mercado

² Decisão 1999/229/CE da Comissão IV/M.913 - *Siemens/Elektrowatt*, adoptada em 18 de Novembro de

Versão Pública

não alterar a análise concorrencial, para efeitos da presente operação de concentração considera esta Autoridade, ser de aceitar o mercado relevante proposto pela Notificante: *o mercado relevante da distribuição de contadores de electricidade.*

Receptores de gestão de carga

27. Os transmissores e receptores de gestão de carga têm por finalidade manter o fornecimento de energia permanentemente a um nível relativamente estável, apesar das variações na necessidade de energia devidas ao consumo, que varia em função do ritmo de vida e de flutuações sazonais.
28. A gestão de carga funciona por telecomando centralizado, estando o aparelho de transmissão da unidade de telecomando centralizado instalado na empresa fornecedora de energia e os receptores nas localizações dos contadores multi-tarifas ou do equipamento de consumo.
29. Estes produtos são utilizados, quase exclusivamente, pelas empresas de distribuição de energia eléctrica.
30. Segundo a Notificante, os clientes procuram os transmissores /sistemas de gestão de carga separadamente dos receptores, sendo comum utilizarem estes dois tipos de produtos de fabricantes distintos.
31. A Notificante, propõe, assim que apenas os receptores de gestão de carga sejam considerados num mercado de produto relevante, tanto mais que a *Bayard* só se

Versão Pública

encontra activa em Portugal no fornecimento deste produto, uma vez que não fornece transmissores/sistemas de gestão de carga.

32. Quanto ao mercado dos transmissores e receptores de gestão de carga, há que levar em linha de conta as razões apontadas pela Notificante, nomeadamente as diferentes utilizações a que se destinam e o facto de na presente operação de concentração, apenas, ocorrer sobreposição no último produto mencionado.
33. Em conclusão, tendo em conta o atrás exposto, a informação disponível em sede de instrução do procedimento e o facto de uma delimitação mais estreita do mercado não alterar a análise concorrencial, para efeitos da presente operação de concentração considera esta Autoridade, ser de aceitar o mercado relevante proposto pela Notificante: *o mercado relevante da distribuição de receptores de gestão de carga.*

4.2. Mercado geográfico relevante

Contadores de electricidade

34. Quanto aos contadores de electricidade, refira-se que a Autoridade da Concorrência, na decisão adoptada já referida³ delimitou o mercado geográfico relevante dos contadores de electricidade como sendo o território nacional.
35. Por outro lado, a Notificante considera que um número de factores levariam à consideração de que o mercado geográfico seria o da EEE, citando a seu favor argumentação analisada pela Comissão Europeia nos processos citados *infra* e pela

³ Ccent. n.º 39/2005 – LBO FRANCE/ACTARIS.

Versão Pública

OFT (Reino Unido) no Processo *Bayard / Landis+Gyr*⁴, e em que se incluem (i) a existência de produtores a actuar a nível europeu; e os (ii) baixos custos de transporte, entre outros.

36. A total implementação da Directiva da EU sobre Instrumentos de Medição⁵ irá harmonizar as diferenças de regulamentação (disposições nacionais de certificação e normalização e outras normas técnicas) entre os vários Estados-membros, levará a que se possa estar perante um mercado de âmbito da EEE.
37. Considerando, no entanto, que a avaliação concorrencial não será diferente quer se considere o mercado geográfico como tendo âmbito nacional ou da EEE, aceita-se, para efeitos da presente operação, a proposta de delimitação apresentada pela Notificante como correspondendo ao Espaço Económico Europeu.

Receptores de gestão de carga

38. A Notificante considera que o mercado da distribuição de receptores de gestão de carga deverá ter âmbito coincidente com a EEE.
39. Para tal baseou-se no facto dos receptores de gestão de carga serem usados na generalidade dos Estados-Membros, e que os requisitos que regulam aqueles produtos serem os mesmos naquela área geográfica.

⁴ Decisão proferida a 15 de Novembro de 2004.

⁵ A Directiva 2004/22/CE relativa a instrumentos de medição (“DIM”), adoptada em 31 de Março de 2004, deverá ser transposta pelos Estados-Membros até 30 de Abril de 2006. A *DIM* pretende harmonizar, a nível europeu, as regulamentações nacionais relativas a instrumentos de medição, com o objectivo de remover as barreiras técnicas à livre circulação destes produtos no mercado interno.

Versão Pública

40. Também destacou que não existem barreiras de entrada devidas a requisitos técnicos específicos e/ou normas de certificação de âmbito nacional.
41. Para além disso, a Notificante realça ainda que a internacionalização do mercado é demonstrada pelo número de fornecedores que se encontram activos em todos os Estados-Membros, o facto dos custos de transporte serem relativamente baixos e ainda a procura ser tendencialmente exercida através da realização de concursos públicos de dimensão europeia.
42. Saliente-se que, para este mercado, a Comissão Europeia na decisão no processo IV/M. 913 *Siemens / Electrowatt* considerou ser o mercado geográfico a considerar pelo menos o da EEE.
43. Nestes termos, para efeitos da presente operação, poderá aceitar-se a proposta da Notificante de considerar este mercado como tendo dimensão da EEE, embora a AdC vá analisar, nos termos da Lei n.º 18/2003, os efeitos da presente operação no território nacional.
44. Deste modo, a Autoridade considera, para efeitos da presente operação, e tal como a Notificante, que o mercado geográfico relevante *da distribuição de receptores de gestão de carga* corresponde ao Espaço Económico Europeu.

4.3 Conclusão

45. Assim tendo em consideração o atrás exposto a Autoridade da Concorrência, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, entende ser de considerar, os mercados relevantes da distribuição de (i) *contadores de electricidade* e (ii) *receptores de gestão de carga*.

46. No entanto, para efeitos da análise jus-concorrencial referente à presente operação de concentração, e tendo presente a diminuta presença das empresas participantes no mercado da distribuição dos contadores de electricidade⁶ esta decisão centrar-se-á apenas na análise do mercado do produto relevante da distribuição de receptores de gestão de carga.
47. É a presença das empresas participantes no mercado da distribuição de receptores de gestão de carga a razão (*vide* Quadro 3 e 4 *infra*) da obrigatoriedade de notificação da presente operação de concentração, por preenchimento da condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

V - ANÁLISE DO MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1 Da estrutura da oferta na distribuição de receptores de gestão de carga

48. De acordo com as informações veiculadas pela Notificante, o produto relevante em causa na presente Operação não é fabricado em Portugal, sendo o abastecimento do mercado efectuado através de importações.
49. A dimensão do mercado nacional (€0,25 milhões⁷) quando comparada com a dimensão total do mercado geográfico do Espaço Económico Europeu (€19,4 milhões), é muito reduzida não atingindo, de acordo com a Notificante, 2% em valor deste último.

⁶ Neste sentido, apresentam-se as estimativas de quotas de mercado, a nível nacional, e para o ano de 2005, apresentadas pela Notificante, no que concerne ao mercado da produção e distribuição de contadores de electricidade, i.e., de cerca de 9%.

50. A oferta no mercado dos receptores de gestão de carga, no EEE, apresentou a seguinte estrutura:

Quadro 3: Estrutura da oferta da produção e distribuição de receptores de gestão de carga, no EEE, em 2003, 2004 e 2005

Empresa	Quota de Mercado 2003	Quota de Mercado 2004	Quota de Mercado 2005
<i>Bayard</i>	[25-35%]	[25-35%]	[25-35%]
<i>Enermet</i>	[10-20%]	[10-20%]	[10-20%]
<i>PÓS- Concentração</i>			[40-50%]
<i>Elster Metering (ABB)</i>	[5-15%]	[10-20%]	10%
<i>LIC Langmatz</i>	[5-15%]	[5-15%]	[5-15%]
ZPA	[5-15%]	[5-15%]	[5-15%]
Iskra	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
AEG Netcontrol	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
Outros	[5-15%]	[0-10%]	[0-10%]
TOTAL	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

51. Temos assim que, a estrutura da oferta, no EEE, se tem mantido praticamente estável ao longo dos últimos três anos, sendo a BAYARD, a empresa adquirente, o principal operador, com uma quota de [25-35%], em 2005, posicionando-se em segundo lugar, a empresa a adquirir, a ENERMET com [10-20%] de quota de mercado.

⁷ De acordo com as estimativas fornecidas pela Notificante.

52. Por sua vez, a oferta de receptores de gestão de carga no mercado nacional, apresentou a seguinte estrutura:

Quadro 4: Estrutura da oferta na distribuição de receptores de gestão de carga, em Portugal, em 2003, 2004 e 2005

Empresa	Quota de Mercado 2003	Quota de Mercado 2004	Quota de Mercado 2005
<i>Bayard</i>	[35-45%]	[60-70%]	[50-60%]
<i>Enermet</i>	[5-15%]	[20-30%]	[15-25%]
PÓS- Concentração			[70-80%]
Outros (inclui Actaris, Elster, ZPC)	[45-55%]	[10-20%]	[20-30%]
TOTAL	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

53. Em, Portugal, conforme já referido *supra*, os receptores de gestão de carga são adquiridos quase exclusivamente por um único comprador – o Grupo [...], que lança concursos regulares, tendo o último sido realizado, de acordo com informações disponibilizadas pela [...], em 2004.

54. Tanto a *Bayard* como a *Enermet* fornecem o mercado nacional através de distribuidores, sendo no caso da primeira a [...] e no caso da segunda, a empresa [...].

55. De acordo com as informações obtidas, a *Bayard* juntamente com a *Enermet*, têm sido as principais empresas fornecedoras de receptores de gestão de carga, da [...],

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 13

tendo-se apresentado ainda a concurso a *Elster Metering* (ABB) que ficou entre os três primeiros na classificação atribuída pela [...].

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado relevante

56. Calculado com base nos dados do Quadro 3 *supra*, temos que o mercado EEE, apresenta um índice de *Herfindahl-Hirschman (IHH)*⁸ de [<2000] pontos pré-concentração que passará a [>2000] pontos pós-concentração, o que conduz a um *delta*⁹ de [>250] pontos.
57. Este nível de *IHH* revela um grau de concentração do mercado em que a Comissão¹⁰ considera ser já susceptível de identificação de preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal.
58. No que ao mercado nacional diz respeito, importa referir que se verifica uma oferta bastante concentrada, em que nos 3 últimos anos as empresas participantes na operação figuravam como os dois principais fornecedores do Grupo [...], principal cliente no mercado nacional dos produtos em causa.
59. Contudo, o Grupo [...], pela sua dimensão e o poder económico-financeiro, bem como o fácil acesso a fontes de fornecimento alternativas na EEE (*vide* Quadro 3), permite-lhe exercer um forte poder negocial, junto dos fornecedores destes produtos.

⁸ *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000.

⁹ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

¹⁰ *Vide* "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

60. Também, é necessário referenciar que a [...] adquire aqueles produtos na sequência de realização de procedimentos de consulta pública ao mercado, sejam eles concursos públicos ou consulta prévia ao mercado.
61. Este aspecto permite desvalorizar o impacto da operação que parece decorrer das elevadas quotas de mercado realizadas pelas participantes, as quais decorrem das últimas aquisições da [...].
62. Por outro lado, é importante realçar que as barreiras legais à entrada não são significativas, dado o actual estágio da harmonização da legislação, ao nível europeu, dos produtos em causa e os baixos custos de transportes.
63. Neste contexto, a operação notificada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da distribuição de receptores de gestão de carga*, no território nacional.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

64. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da Notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

65. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos,

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 15

Versão Pública

aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da distribuição de receptores de gestão de carga*, no território nacional.

Lisboa, 27 de Junho de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)